



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 9/2025

Assunto: Pessoas trans. Agentes Militares transgêneros. Impedimento de uso do nome social no âmbito das Forças Armadas. Inconvencionalidade e inconstitucionalidade de reforma compulsória de militares trans motivada exclusivamente pela identidade de gênero trans. Conflito com o direito à autodeterminação identitária da população trans brasileira. Incidente de Assunção de Competência. Necessidade de uniformização jurisprudencial. Proteção integral dos direitos humanos de militares transgênero.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), instância do Ministério Público Federal voltada à promoção e proteção de direitos fundamentais, com o concurso de seu Grupo de Trabalho "*População LGBTQIA+: proteção de direitos*", reafirma a importância de proteger os direitos das pessoas LGBTQIA+, em especial, no que toca ao tema objeto desta nota técnica, das pessoas trans e travestis, e se manifesta quanto ao Incidente de Assunção de Competência admitido pelo STJ (RESP n. 2.133.602-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos), cuja tese controvertida foi delimitada nos seguintes termos: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição".

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) em questão foi admitido no Recurso Especial n. 2.133.602/RJ (2024/0112657-5), interposto pela União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao reformar parcialmente a sentença, determinou que todos os órgãos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) reconheçam o nome social de militares

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

transgênero e se abstenham de submetê-las à reforma compulsória sob alegação de condição de "transexualismo". Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC. DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NOME E GÊNERO. IMPEDIMENTO À REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EM IDENTIDADE DE GÊNERO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

1. Incidente de Assunção de Competência proposto em Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que assegurou aos militares transgêneros das Forças Armadas o direito ao uso institucionalizado do nome social, vedando também sua reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero.
2. Questão de direito relevante, dotada de grande repercussão social, envolvendo direitos humanos de um grupo vulnerável, em especial no contexto das Forças Armadas, com potencial para definir balizas jurídicas claras acerca da aplicação da legislação específica.
3. Relevância confirmada pela necessidade de proteção integral dos direitos humanos dos militares transgêneros, evitando-se interpretações divergentes e garantindo-se segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais.
4. Delimitação da questão de direito controvertida: definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição.
5. Incidente de Assunção de Competência admitido.

A questão chegou ao STJ a partir de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União com o objetivo de garantir que militares transexuais passem a integrar o corpo, quadro ou serviço próprio condizente com sua identidade de gênero autopercebida, sem prejuízo da progressão funcional e com respeito, mediante a devida retificação nos assentos funcionais, à utilização do nome social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A atuação da DPU se deu a partir do conhecimento de casos de militares transexuais (em sua totalidade, mulheres trans) que, após comunicarem suas identidades de gênero à administração militar, foram colocadas em processo de reforma compulsória por serem consideradas incapazes para o serviço ativo, sob o argumento patológico de transexualidade como doença.

A multiplicidade de casos identificados, em especial de algumas militares assistidas pela própria DPU, revelam prática discriminatória no âmbito da administração militar, uma vez que tais pessoas, muito embora estejam saudáveis, possuam anos de experiência no serviço militar e tenham disposição para se manter em serviço ativo, são afastadas de seus postos, por incapacidade temporária, a partir do momento em que informam o processo de transição de gênero pelo qual passam, muitas vezes com laudos médicos que as diagnosticam com "transexualismo", e têm contra si deflagrados processos de reforma compulsória em razão de suposta condição incapacitante.

Além disso, enquanto estão afastadas do serviço ativo por licenças médicas compulsórias, essas servidoras militares sofrem com a impossibilidade de progressão na carreira e são tratadas em desconformidade a sua identidade de gênero, inclusive com inobservância do uso do nome social.

No processo em que se originou o IAC, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, para determinar à União o reconhecimento do nome social em todos os órgãos das Forças Armadas, bem como a abstenção de realizar aposentadorias ou reformas de militares sob a discriminatória alegação de "transexualismo", mas ressalvou a hipótese quando a "mudança de sexo" (sic) viola as regras do edital que, licitamente, restringiu a vaga para pessoas de determinado gênero.

Em sede recursal, o TRF-2 reformou parcialmente a sentença para condenar a União à obrigação já reconhecida em 1º grau, porém livre de qualquer ressalva, consignando que a retificação de gênero de militares transgênero não viola a isonomia nos concursos públicos, tampouco configura privilégio ou bônus de qualquer ordem, mas apenas ato de exercício da cidadania e de afirmação dos direitos humanos de grupo socialmente estigmatizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A União interpôs recurso especial em face do acórdão, sob o argumento de que o ingresso nas Forças Armadas é regido por requisitos específicos, dentre eles critérios de gênero, estabelecidos em lei e nos editais de concursos públicos, de modo que militares que ingressaram em quadros exclusivos para o gênero masculino não podem ser transferidos para quadros exclusivos do gênero feminino, assim como não podem permanecer em quadro não condizente com o gênero definido exclusivamente segundo os critérios da administração militar.

Defende, ainda, que militares trans deveriam realizar sua transição de gênero antes de concorrerem a concursos em que haja restrições em razão de gênero, que a Lei n. 13.541/2017, que passou a prever o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada (da Marinha), não é aplicável a militares que ingressaram antes de sua vigência, e que a aposentadoria (reforma) compulsória das militares trans estaria em conformidade com o contexto de disforia de gênero (CID-11) a que estariam acometidas, o que as incapacitaria à atividade militar.

No âmbito do STJ, o recurso especial foi submetido à sistemática do IAC, tendo sido reconhecida a necessidade de uniformizar a jurisprudência sobre questão jurídica relevante com ampla repercussão social e ausência de discussão reiterada (art. 947, CPC).

O voto do Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que o debate atual sobre os direitos das pessoas trans vai além do que foi decidido pelo STF na ADI n. 4.275 e no RE n. 670.422, em que a identidade de gênero foi reconhecida como intrínseca à personalidade e a necessidade de alteração registral, uma vez que essas decisões, apesar de paradigmáticas no contexto da proteção dos direitos fundamentais da população trans, não abordaram as consequências jurídicas práticas da modificação dos registros civis, sobretudo em regimes específicos como o militar.

A discussão central, portanto, do IAC objeto desta Nota Técnica amplia o tema ainda não aprofundado pelo STF, ao confrontar os direitos humanos das pessoas trans com a estrutura normativa das Forças Armadas, razão pela qual a questão controversa foi delimitada da seguinte forma: "definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas – em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição”.

Atenta a esse cenário, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o auxílio do Grupo de Trabalho “População LGBTQIA+: proteção de direitos”, vem reforçar a importância de que a controvérsia discutida no IAC seja definida no sentido de se garantir a máxima proteção possível aos direitos das militares trans, ou seja, que a elas seja plenamente assegurado o direito a tratamento conforme sua identidade de gênero autopercebida, com respeito ao uso do nome social – independentemente de alteração registral – e de utilização de uniforme adequado ao gênero, assim como o direito a permanência na ativa, vedadas licenças e reformas compulsórias fundamentadas unicamente na identidade de gênero dessas servidoras militares.

II

Cabe esclarecer, de início, que a sexualidade humana já não é mais vista unicamente a partir da perspectiva biológica. As teorias sociais contemporâneas, que acompanham a evolução da sociedade, entendem que as diversidades anatômicas dos corpos são incapazes de definir, por si só, os papéis atrelados às figuras do masculino e do feminino¹. Enquanto o sexo biológico é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que diversificam os seres humanos, o gênero diz respeito aos papéis construídos a partir das interações humanas, no âmbito de cada sociedade, sobre o masculino e o feminino, ou seja, é o conjunto de atributos e práticas pelo qual a sociedade estrutura a ideia do que é ser homem e ser mulher.

Diz-se, portanto, que sexo é um fator biológico, ao passo que gênero é uma construção social.

1 O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTQIA+: conceitos e legislação. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. 3. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA_3edicao_FINAL_PDF-4X_.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Identidade de gênero consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar. Uma pessoa pode se perceber como do gênero masculino, feminino, combinação de ambos ou, ainda, a negação de qualquer um deles.

Pessoas cisgênero ou cis são aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico. Já pessoas transgênero (ou pessoas trans, expressão mais ampla que abarca tanto transexuais quanto travestis²) são aquelas que expressam um gênero diverso do sexo atribuído quando de seu nascimento.

Pessoas não binárias são pessoas que não se encaixam nos padrões binários impostos, de modo a compreender todas as expressões humanas que não se limitam aos gêneros binários “homem” e “mulher”.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde publicou a 11ª edição da CID e removeu o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”. O documento foi oficialmente aprovado em maio de 2019 (19 anos após sua última atualização) na Assembleia Mundial de Saúde, que concedeu aos países o prazo até 1º de janeiro de 2022 para se adequarem à mudança. Em 2024, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) concluíram a tradução do documento para a língua portuguesa.

As pessoas trans reivindicam o reconhecimento, perante a sociedade, de serem tratadas conforme o gênero com o qual se identificam intimamente, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico para modificação de seus órgãos genitais.

O problema da discriminação contra pessoas trans no ambiente castrense não é uma realidade recente. A militar Maria Luiza da Silva, primeira transexual das Forças Armadas do Brasil, afastada compulsoriamente para a reserva da Força Aérea Brasileira em 2000, após passar por cirurgia de redesignação sexual, litigou

2 “No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros, a antiga denominação ‘andrógino’, ou reutilizam a palavra transgênero” (JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

por cerca de 20 anos até obter uma decisão judicial favorável que assegurasse o seu direito de se aposentar no último posto da carreira militar. Segundo ela, que sempre foi “militar padrão e exemplar, no topo do *ranking* da graduação, de desempenho e comportamento”, seu desejo era voltar ao serviço militar ativo, no entanto, “quando a decisão me autorizando a voltar para a ativa saiu, passei para a reforma novamente, porque tinha atingido a idade-limite.”³

Alguns outros poucos casos noticiados de militares trans que obtiveram decisões judiciais favoráveis ao exercício pleno do direito à identidade de gênero autopercebida no ambiente militar demonstram que essas vitórias em sede judicial, ainda que sejam positivas, reservam a essas militares todo o desgaste psicológico e existencial de se verem afastadas de seus cargos, muitas vezes por longos períodos, unicamente por serem quem são e, pior, por terem sua identidade de gênero atrelada a quadros patológicos.

Foi o caso, por exemplo, de Alice Maria Costa, Sargenta da Marinha afastada em agosto de 2021, sob alegação de “incapacidade” por transtornos mentais, que apenas surgiram após ela ter obtido judicialmente uma liminar que garantisse seu direito de ser tratada pelo gênero feminino, inclusive com uso do nome social e utilização de uniforme feminino. Mesmo com laudos médicos que atestavam seu bom estado de saúde, ela só conseguiu a seu favor uma decisão definitiva em 2023, e entre esse período foi obrigada a ser identificada por seu nome registral (masculino), que constava até mesmo em sua plaqueta de identificação do uniforme⁴.

De modo semelhante, a Cabo da Marinha Allanis Costa, após ter sido enviada compulsoriamente para a reserva em razão do processo de transição de gênero pelo qual passou, conseguiu retornar aos quadros navais após seis anos de afastamento. A decisão da 1ª Vara Federal de Magé-RJ garantiu que Allanis pudesse se vestir de acordo com o gênero de identificação e que voltasse a operar

3 Maria Luiza, primeira trans das Forças Armadas, vence processo na Justiça. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/06/6885440-maria-luiza-primeira-trans-das-forcas-armadas-vence-processo-na-justica.html>>.

4 Justiça suspende portaria da Marinha que aposentou militar trans por ‘incapacidade’. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-suspende-portaria-da-marinha-que-aposentou-militar-trans-por-incapacidade/>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

equipamento náutico sonar, que, até então, não podia, segundo a Marinha, ser operado por mulheres⁵.

III

A posição das Forças Armadas, ao reiteradamente afastar, sob argumentos patológicos, militares trans de seus postos, de modo a submetê-las a licenças médicas e reformas compulsórias unicamente em razão de suas identidades de gênero, acaba por agravar o cenário de subemprego, desigualdade salarial e precarização das condições de vida dessas pessoas, além de perpetuar um ciclo de exclusão que impede a ascensão social e econômica de pessoas trans.

Não há, sob nenhuma ótica, fundamentação na ordem jurídica nacional e internacional que justifique a discriminação negativa de agentes militares trans, em inobservância do direito à autodeterminação de gênero.

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e, como objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, de forma a garantir a igualdade (arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º).

O direito à igualdade, portanto, consiste na exigência de um tratamento sem discriminação, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Trata-se de igualdade voltada ao reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos.

A igualdade como reconhecimento abrange as minorias e o respeito às suas identidades, de modo a alcançar a construção de uma sociedade aberta às diferenças, em que os padrões culturais dominantes não importem em discriminação ou menosprezo desses grupos. O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto núcleo axiológico do ordenamento jurídico, tem como função,

5 Militar trans ganha o direito de voltar a antigo posto na Marinha seis anos após ter sido afastada por transição de gênero. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/militar-trans-ganha-direito-de-voltar-antigo-posto-na-marinha-seis-anos-apos-ter-sido-afastada-por-transicao-de-genero-25296120#:~:text=Allanis%20%C3%A9%20a%20primeira%20militar,di%C3%A1ria%20em%20caso%20de%20descumprimento.>>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

entre outras, assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos, sobretudo na dimensão da igualdade como reconhecimento.

O direito ao trabalho, por sua vez, relaciona-se diretamente à existência digna e tem caráter fundamental, assegurado de modo expresso tanto em nível constitucional (art. 6º, *caput*) quanto em diplomas internacionais devidamente incorporados ao ordenamento jurídico doméstico, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 6º e 7º⁶) e da Convenção n. 111 da OIT, que proíbe qualquer tipo de discriminação, que não seja objeto de qualificação profissional, para o acesso ao trabalho (art. 1º, 1⁷).

O trabalho é um poderoso instrumento de identidade, inclusão e reconhecimento na sociedade moderna. Embora seja estatutária a natureza do vínculo de militares com a Administração Pública, discorre-se aqui sobre as relações de trabalho em sentido amplo, ou seja, toda e qualquer relação jurídica que envolva a concentração da energia de trabalho humano admissível no ordenamento jurídico vigente.

O *trabalho decente*, conceito formalizado pela OIT em 1999, consiste no seu reconhecimento como condição fundamental de superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável, descritos no documento da Conferência das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável Rio +20 e na Agenda 2030 adotada pela Assembleia-Geral da ONU, ocasião em que foram criados os Objetivos de

6 ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

[...]

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

[...]

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

7 1. Para fins da presente convenção, o termo “discriminação” compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desenvolvimento Sustentável.

O ODS nº 8 define como seu principal objetivo “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. O elemento central do conceito de trabalho decente é a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação. O trabalho, assim, é reconhecido pela ONU como importante ferramenta de emancipação de grupos afetados⁸.

IV

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 4.275, reiterou que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”. E mais: sendo a identidade de gênero uma manifestação da personalidade da pessoa humana, “cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. Assim, a pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

A identidade de gênero é elemento fundamental da personalidade do indivíduo e, portanto, imprescindível ao livre desenvolvimento existencial da pessoa humana. É dever do Estado reconhecer e validar a identidade da pessoa, enquanto resultado e um processo individual de autodeterminação, bem como garantir meios para o desenvolvimento efetivo das potencialidades do ser no meio social, de maneira a promover o respeito e assegurar a proteção da livre expressão identitária.

O uso do nome social por pessoas trans, que não se identificam com o nome e/ou o sexo registrais, assim como o uso de vestimentas conforme o gênero autopercebido, integra o processo de reposicionamento dessas pessoas dentro da estrutura social, como aspecto ao pleno desenvolvimento do indivíduo, já que a existência humana é necessariamente uma existência expressiva, observados os

8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: [https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20trabalho%20decente,de%20garantir%20uma%20vida%20digna%E2%80%9D.>.](https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20trabalho%20decente,de%20garantir%20uma%20vida%20digna%E2%80%9D.>.>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

limites constitucionais previstos.

O direito ao reconhecimento legal da identidade de gênero é protegido também nos sistemas de proteção internacional de direitos humanos, com destaque para os *Princípios de Yogyakarta*, um documento elaborado em 2006 por especialistas em direitos humanos que, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, se propuseram a elaborar diretrizes sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, de modo a servir de importantes vetores interpretativos do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Em 2017, foi elaborado documento adicional, em que foram acrescentados novos 10 vetores (*Princípios de Yogyakarta +10*) às 29 diretrizes inicialmente estabelecidos, de modo a acompanhar a evolução do direito internacional dos direitos humanos e combater as novas formas de violação às pessoas LGBTQIA+.

Dentre esses vetores, o de nº 2 aborda o direito à igualdade e à não discriminação, pelo qual todas as pessoas LGBTQIA+ têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos livres de discriminação com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero, e o Estado tem a obrigação de adotar uma legislação adequada, que proíba e elimine a discriminação nesse sentido, nas esferas pública e privada.

O postulado nº 12 define que o trabalho digno e produtivo, as condições de trabalho justas e favoráveis e a proteção ao desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, são direitos de todas as pessoas. Aos Estados incumbe, segundo esse vetor, o dever de adoção de todas as medidas para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, assim como a eliminação de qualquer discriminação por esse mesmo motivo para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimentos iguais em todas as áreas do serviço público, em todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, incluído o serviço na polícia e nas forças militares, com o dever adicional de promoção de treinamentos e programas de conscientização para o adequado combate a atitudes discriminatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Já a diretriz nº 17 estabelece que todas as pessoas têm direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, e os Estados deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar tal direito, assim como deverão desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que afetem a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O enunciado nº 30 garante a toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, o direito à proteção do Estado contra qualquer forma de violência, discriminação ou qualquer outro dano, seja cometido por agentes estatais ou por qualquer indivíduo ou grupo. É prevista, ainda, a garantia de acesso a procedimentos de denúncia e recursos efetivos, incluídas reparações a vítimas de violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais.

Por fim, a diretriz nº 31 dispõe que toda pessoa tem direito ao reconhecimento jurídico sem requerer a revelação do sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, enquanto o enunciado nº 33 garante a todas as pessoas o direito a não sujeição à criminalização e qualquer forma de sanção que derive direta ou indiretamente das características mencionadas, com expressa previsão de que os Estados devem garantir que as disposições legais não criminalizem a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero, ou estabeleçam qualquer tipo de sanção relacionada a elas.

Em suma, os chamados *Princípios de Yogyakarta* compilam e reinterpretam os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual e já foram invocados pelo STF (ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além disso, cumpre destacar que, durante a 17ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em 2011, para elaboração da Resolução n. 17/19, primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, denominada "*Human rights, sexual orientation and gender identity*", o Brasil votou favoravelmente e participou ativamente das negociações da resolução.

Posteriormente, em 2012, foi editado o documento "Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos", que indicou cinco obrigações legais em relação à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+: i) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; ii) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica.

Por seu turno, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto consultiva (Opinião Consultiva n. 24/2017), quanto contenciosa (*Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile*, sentença de 24/02/2012; *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, sentença de 12/03/2020; *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*, sentença de 04/02/2023), já reconheceu que a identidade de gênero compõe o "direito à identidade", protegido pelo art. 13 da CADH (liberdade de expressão), e que tal direito é um instrumento para o exercício de outros, como direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros.

Assim, o direito de decidir autonomamente sobre a identidade de gênero encontra-se protegido pela CADH, em especial nos preceitos referentes à liberdade (art. 7º), privacidade (art. 11.2), personalidade (art. 3º) e ao direito ao nome (art. 18).

Extraí-se igualmente da jurisprudência da Corte IDH o chamado dano ao projeto de vida, que consiste na perda ou grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável, e deriva das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e gozar de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ambiente pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional (*Caso Furlan e familiares vs. Argentina*, sentença de 31 de agosto de 2012).

VI

O IAC em referência possui como tema central questão que perpassa por todos os pontos percorridos até então nesta nota técnica. Não há amparo jurídico para o afastamento compulsório de militares trans, mediante licenças médicas e procedimentos de reforma, unicamente pelo fato de serem pessoas trans. Isso contraria o direito à identidade de gênero autopercebida dessas pessoas.

Além disso, são graves os danos aos projetos de vida dessas pessoas, haja vista o decurso de tempo até a reincorporação aos quadros das Forças Armadas como eventual decorrência de decisão judicial favorável à pretensão da servidora militar.

Em outro passo, conforme a Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), a reforma pode ser aplicada aos militares de carreira ou temporários que sejam julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas, enquanto as hipóteses de incapacidade definitiva encontram previsão expressa na referida Lei, a abarcar situações como “tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilolartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada” e “acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço” (arts. 106 e 108).

Como já afirmado, a OMS publicou a 11ª edição do CID em 2018 e removeu o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero” da categoria de doenças mentais. A transexualidade passou a ser incluída em capítulo próprio à área de sexualidade, designada como “incongruência de gênero”, que pode ser descrita como um sentimento de angústia vivenciado quando a identidade de uma pessoa entra em conflito com o gênero que lhe foi atribuído no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

nascimento. A mudança, de acordo com a então coordenadora do Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisas da OMS, Lale Say, foi motivada pela nova compreensão da agência de saúde da ONU, em reflexo aos avanços críticos da ciência e medicina, de que a transexualidade não constitui um problema de saúde mental. Buscou-se, com a reclassificação, reduzir o estigma e garantir o acesso a intervenções de saúde necessárias.⁹

Descabido, portanto, o argumento da União de que a “disforia de gênero” justificaria o afastamento definitivo de militares trans de suas funções, na medida em que a transexualidade, sob o ponto de vista da saúde, não deve ser posta na categoria de doença, mas, em verdade, pensada enquanto necessidade de ampliação dos recursos de saúde pública que atendam efetiva e integralmente essa população, o que demandaria da administração militar que se amolde à realidade das militares trans que compõem seus quadros.

Por sua vez, a Lei nº 13.541/2017, que alterou a Lei n. 9.519/97, mencionada no caso específico, passou a permitir o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada, sem qualquer ressalva sobre a alegada inaplicabilidade a militares que ingressaram antes de sua vigência, pois tão somente previsto que a lei em questão entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º da Lei n. 13.541/2017). Vigência e eficácia de uma norma não se confundem, pois, enquanto aquela é critério meramente temporal, esta é aptidão da norma para produção de efeitos concretos.

VII

É importante frisar, ainda, que o Decreto n. 8.727/2016 permite o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apesar disso, a União, por meio das Forças Armadas, incorre em contradição ao afastar peremptoriamente a aplicação do referido Decreto e

9 OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

invalidar, pelo desrespeito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero, a existência das militares trans que compõem seus quadros. Enquanto parte da Administração Pública Federal, às Forças Armadas cabe o integral cumprimento dos termos do Decreto n. 8.727/2016 e, em consequência, o devido respeito ao uso do nome social e ao reconhecimento das identidades de gênero de militares trans.

O nome tem papel central na formação da identidade do indivíduo e sua negativa é *a negativa da própria existência*, tamanha sua importância no processo de construção da autoimagem. O desrespeito ao uso do nome social das pessoas trans afronta a existência desse segmento da população e contribui para o não reconhecimento das identidades desse grupo.

Deve-se ter em conta que o nome social é utilizado como uma medida paliativa, apresentado como um dos mecanismos para se adequar o nome das pessoas trans à sua identidade de gênero autopercebida e, assim, evitar situações de humilhação e discriminação no cotidiano. A possibilidade de retificação do nome e/ou marcador de gênero em cartório é um direito, e não uma obrigação das pessoas trans, de forma que, independente de declaração documental, a pessoa deve ter sua identidade de gênero respeitada, bem como assegurado o nome social, com o propósito de preservar a autodeterminação identitária.

Fatores como excesso burocrático, alto custo e falta de acesso a informações são obstáculos à concretização do direito ao nome civil por meio da alteração registral, de maneira que o respeito ao uso do nome social nas relações sociais se revela de suma importância, como forma de evitar constrangimentos e situações de transfobia em razão da incompatibilidade entre a imagem corporal representada pela pessoa trans e o nome em seus documentos.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão apresenta esta manifestação técnica, com o objetivo de enriquecer os debates em torno do tema discutido no IAC em Recurso Especial n. 2.133.602/RJ, a fim de garantir máxima proteção possível aos direitos de militares trans, e que a elas seja plenamente assegurado o direito a tratamento conforme sua identidade de gênero autopercebida, com respeito ao uso do nome social – independentemente de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

alteração no registro civil – e de utilização de uniforme adequado ao gênero, assim como o direito a permanência na ativa, vedadas licenças e reformas compulsórias fundamentadas unicamente na identidade de gênero dessas militares.

Encaminhe-se a presente Nota ao Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria-Geral da República, ao qual, por seus ilustres componentes, cabe officiar perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como aos membros do Ministério Público Federal integrantes do Sistema PFDC, para conhecimento.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

assinado eletronicamente

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República
Coordenador do GT População LGBTQIA+



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00239752/2025 NOTA TÉCNICA nº 9-2025**

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **30/06/2025 18:27:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **30/06/2025 18:32:00**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave eb7db06e.6f17c0cf.b5faaf50.4e36bfc2